

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
PINHÃO/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 115/2026**

AG TENDAS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.748.569/0001-51, com sede em Blumenau na rua Ida Stein, 217, Itoupava Central, neste ato por seu representante legal Adriana Sestrem Vastrinche (socia), vem, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da indevida adoção do critério de julgamento por **lote único**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital admite impugnação por qualquer interessado até **03 (três) dias úteis antes da data do certame**.

2. DO VÍCIO DO EDITAL: AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE ÚNICO

O edital fixou o julgamento pelo critério de **“MENOR PREÇO POR LOTE (único)”**, reunindo em um único lote contratação estimada em **R\$ 1.113.503,50**.

Trata-se de modelagem manifestamente restritiva, pois concentra em um único bloco uma pluralidade de serviços e estruturas temporárias diversas, com natureza, logística, execução e formação de custos próprias, como pavilhões, tendas, fechamentos, camarins e demais estruturas correlatas.

Não se está diante de objeto indivisível.

Ao contrário: o próprio edital reconhece expressamente que se trata de objeto composto por serviços **divisíveis**.

3. DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de estruturar a contratação de modo a assegurar **isonomia, ampla competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e parcelamento do objeto quando tecnicamente viável**.

O parcelamento não é faculdade arbitrária da Administração. É diretriz legal voltada justamente a evitar concentração indevida do mercado, reserva fática em favor de poucos operadores econômicos e eliminação artificial de potenciais concorrentes.

Quando o objeto é divisível, a opção pelo agrupamento em lote único exige **motivação concreta, específica e tecnicamente demonstrada**.

Isso não ocorreu no presente caso.

4. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

O edital procurou justificar o lote único sob o argumento de que os itens seriam “interdependentes”, formariam “uma única solução funcional” e que o parcelamento poderia gerar incompatibilidades, conflitos de cronograma, sobreposição de responsabilidades e maior complexidade de fiscalização.

Essa justificativa, porém, é **genérica, abstrata e insuficiente**.

Não há no edital demonstração técnica efetiva de que:

- os pavilhões não possam ser licitados separadamente;
- as tendas não possam compor lote próprio;
- os fechamentos não possam ser contratados em grupo autônomo;
- os camarins não possam constituir lote específico;
- a fiscalização de mais de um contrato seria inviável ou antieconômica;
- eventual coordenação entre fornecedores acarretaria prejuízo real e concreto ao interesse público.

Em outras palavras: a Administração apenas **afirmou**, mas não **demonstrou**.

E, em matéria de restrição à competitividade, afirmação genérica não basta.

5. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A adoção de lote único milionário impede, na prática, a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica para

executar parcelas relevantes do objeto, mas não necessariamente a integralidade de todos os itens reunidos artificialmente no edital.

O efeito prático é evidente:

- redução do universo de licitantes;
- limitação da disputa;
- favorecimento indireto de empresas com estrutura global para abarcar todo o objeto;
- exclusão de empresas especializadas por segmento;
- elevação da barreira econômica de entrada;
- comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir que a Administração, sob o argumento genérico de “solução integrada”, elimine da disputa empresas aptas a fornecer parte considerável do objeto com plena eficiência.

Isso viola a lógica da licitação pública.

6. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

O edital incorre em contradição material.

De um lado, reconhece a divisibilidade dos serviços.

De outro, preserva lote único sem motivação concreta bastante.

Além disso, o Termo de Referência individualiza itens, quantitativos, descrições e composições próprias, o que confirma a autonomia material dos serviços licitados.

Essa individualização interna do objeto desmonta a narrativa de indivisibilidade.

7. DA VIOLAÇÃO À FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A licitação existe para promover disputa ampla e selecionar a proposta mais vantajosa, e não para simplificar a vida administrativa à custa da exclusão de concorrentes.

A alegada conveniência gerencial da contratação centralizada não é fundamento bastante para sacrificar:

- a competitividade;
- a isonomia;
- a participação de empresas especializadas;
- e a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos por grupos de itens.

Comodidade administrativa não se sobrepõe à legalidade.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o seu **integral provimento**, para que seja declarada a irregularidade da modelagem do objeto em **lote único**;
- c) a determinação de **parcelamento do objeto em lotes distintos**, compatíveis com a natureza dos serviços licitados, com a consequente retificação do edital;
- d) subsidiariamente, caso se pretenda manter qualquer agrupamento, que a Administração apresente **justificativa técnica concreta, individualizada e suficiente**, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade do parcelamento;
- e) por consequência, sendo acolhida a presente impugnação, a **republicação do edital com reabertura dos prazos legais**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau 15 de abril de 2026.

AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda

ADRIANA SESTREM VASTRINCHE - Sócia

Cpf 775.888.199-87

(47) 99967-7669

Email: azestruturas@hotmail.com

ALICE MISLENE VASTRINCHE
OAB/SC 71.188